

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Diretoria de Administração

Coordenação-Geral de Aquisições

Coordenação de Compras

Nota Técnica nº 2987/2018-MP

Assunto: Decisão de recurso administrativo interposto contra ato de anulação do Pregão Eletrônico nº 39/2017

Referência: processo/documento nº 03110.015092/2017-20

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata o presente processo de possibilitar a intermediação entre a instituição pública, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), os estudantes regularmente matriculados e com frequência em instituições de ensino superior e médio e a instituição de ensino em âmbito nacional, com vistas à experiência prática na linha de formação acadêmica, por meio da realização de estágio curricular, conforme Edital, documento SEI nº 5460253.

ANÁLISE

1. DO HISTÓRICO:

A licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 39/2017, cujo objeto visa Possibilitar a intermediação entre a instituição pública, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), os estudantes regularmente matriculados e com frequência em instituições de ensino superior e médio e a instituição de ensino em âmbito nacional, com vistas à experiência prática na linha de formação acadêmica, por meio da realização de estágio curricular, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, documento de registro SEI nº 5460253, cuja a sessão foi aberta em 15 de fevereiro de 2018.

Após a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 39/2017 e vencida a fase de lances, a empresa SUPER ESTAGIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52, sagrou-se vencedora do certame por conter o menor preço, tendo sua proposta aceita pelo pregoeiro.

Passados para a fase de habilitação do certame, foram solicitados os documentos de habilitação da empresa vencedora, conforme exposto na ata da sessão (SEI nº 5528735), e durante a análise dos documentos, constatou-se que não houve a inclusão dos requisitos de qualificação técnica para habilitação, exigidos na forma dos arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93, no item 8 do edital. Por este motivo a continuidade do certame restou ferida de monte, já que descumprida imposição da lei de licitações, quanto aos procedimentos de habilitação nas licitações públicas.

No entanto, inconformada com o ato de anulação do certame, a empresa SUPER ESTAGIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52, registrou no Sistema Comprasnet intenção de recurso, conforme abaixo transcrita, a qual foi aceita, sendo assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme inciso XVIII do art. 5º da Lei nº 10.520/02 e art. 26 do Decreto nº 5450/05.

2. DA INTENÇÃO:

“A Super Estágios vem manifestar intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, tendo entre seus argumentos a exaustiva e minuciosa análise do edital feita pela respeitável equipe de pregão e pelos concorrentes interessados na disputa. A Administração pública deve observar o princípio da economicidade processual e princípio do sigilo das propostas, não lhe sendo facultado qualquer critério de escolha de prestador de serviço exceto por edital. Reserva-se o direito de apresentar outras razões.”

3. DO RECURSO:

SUPER ESTAGIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52 apresentou seu recurso, nos seguintes termos:

Contra o ato do Pregoeiro que ANULOU o edital do Pregão Eletrônico 39/2017, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme artigo 56 da Lei 9784/99 que rege os processos administrativos no âmbito federal:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

Conforme o disposto no artigo 58 da mesma lei:

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; [...]

E ainda:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

A recorrente foi declarada vencedora no edital 39/2017, ora anulado.

A decisão que anulou o edital foi publicada no dia 16 de fevereiro de 2018.

Logo, a recorrente não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, o presente recurso deverá ser recebido pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitido, processado e, ao final, julgado procedente, nos termos do requerimento.

I DOS FATOS:

Trata-se do Edital do Pregão Eletrônico nº 39/2017 realizado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em que se visou possibilitar a intermediação entre a instituição pública, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MP), os estudantes regularmente matriculados e com frequência em instituições de ensino superior e médio e a instituição de ensino em âmbito nacional, com vistas à experiência prática na linha de formação acadêmica, por meio da realização de estágio curricular.

Conforme Ata da Sessão Pública realizada no dia 15 de fevereiro de 2018, aberta a sessão e a fase de lances, a recorrente foi DECLARADA VENCEDORA no certame:

Pregoeiro 15/02/2018 14:47:10

Senhores(as) Licitantes: Informo que a Proposta de Preços para o grupo 1, encaminhada pela empresa SUPER ESTAGIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52, atende as exigências do edital, procederei a aceitação no sistema.

Pregoeiro 15/02/2018 14:58:31

Para SUPER ESTAGIOS LTDA - EPP - Senhor(a) Representante: solicito o envio dos Documentos de Habilitação no prazo máximo de 2 (duas) horas, por intermédio de funcionalidade presente no sistema (upload), ou caso haja algum problema, pelo e-mail institucional: cpl@planejamento.gov.br, conforme subitem 8.6 do Edital.

Pregoeiro 15/02/2018 17:33:00

Senhores(as) Licitantes, confirmo o recebimento dos documentos de habilitação, encaminhados pela empresa SUPER ESTAGIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52, via sistema.

Pregoeiro 15/02/2018 17:35:04 Senhores(as) Licitantes, informo que a presente sessão será suspensa para análise dos Documentos de Habilitação encaminhados pela empresa SUPER ESTAGIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52, com previsão de reabertura para amanhã às 10:00. Pregoeiro 15/02/2018 17:35:54 Tendo isso posto, declaro suspensa a presente sessão. Uma boa tarde a todos.

A superação da fase de lances com a respectiva declaração dos vencedores é confirmada pelo Despacho 5528972 proferido pelo Pregoeiro Oficial no dia 16 de fevereiro de 2018:

Após encerramento da Sessão Pública, os licitantes melhores classificados foram declarados vencedores dos respectivos itens. Foi divulgado o resultado da Sessão Pública e foi concedido o prazo recursal conforme preconiza o artigo 26, do Decreto 5450/2005. Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 10:58 horas do dia 16 de fevereiro de 2018, cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme documento de registro SEI nº 5528735. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2018. (grifos)

No entanto, reaberta a sessão pública no próprio dia 16 de fevereiro, os licitantes foram surpreendidos com a informação de que o Edital nº 39/2017 seria subitamente ANULADO.

Pregoeiro 16/02/2018 10:14:46

Senhores(as) Licitantes, em razão de haver sido identificado falha nos requisitos de habilitação do instrumento convocatório, será promovido o desfazimento do presente certame para realização das adequações necessárias.

Pregoeiro 16/02/2018 10:15:29

Senhores(as) Licitantes: Informo que será aberto prazo de 30 (trinta) minutos para que qualquer licitante manifeste sua intenção de recorrer, conforme subitem 11.1 do edital. Tendo isso posto, declaro encerrada a sessão. Um bom dia a todos!

A anulação do Edital do Pregão número 39/2017 ficou confirmada pelo Despacho 5529902 manifestado pelo Pregoeiro:

Durante a realização do certame foi constatado que não houve a

inclusão dos requisitos de qualificação técnica para habilitação, exigidos na forma dos arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual restou prejudicada a continuidade da presente licitação, devendo a mesma ser anulada com base no que prescreve o art. 49 da Lei nº 8.666/93. Em razão disso, conforme já tratado anteriormente com essa SAA, submetemos o presente para que se promova a anulação do Pregão Eletrônico nº 39/2017, conforme exposto na Ata da Sessão (SEI 5528735).

Em decorrência, considerando tratar-se de serviço que tem contrato com vigência se expirando no próximo mês de março, entendemos pela necessidade de informar a área demandante da impossibilidade de conclusão do certame em prazo hábil para substituição do contrato ora em vigência, para que a mesma promova ações necessárias voltadas a eventual prorrogação do referido contrato, caso entenda necessário.

(grifos)

Em suma, o órgão licitante anulou o edital de licitação visando impor condição mais gravosa de habilitação, após já conhecer a licitante vencedora do certame, o que, como será exaustivamente demonstrado, viola manifestamente normas constitucionais e legais.

Aberto prazo para manifestação de intenção de recurso, conforme Ata da Sessão, a recorrente assim manifestou, tendo sido aceita sua intenção de recurso:

Motivo Intenção: A Super Estágios vem manifestar intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, tendo entre seus argumentos a exaustiva e minuciosa análise do edital feita pela respeitável equipe de pregão e pelos concorrentes interessados na disputa. A Administração pública deve observar o princípio da economicidade processual e princípio do sigilo das propostas, não lhe sendo facultado qualquer critério de escolha de prestador de serviço exceto por edital. Reserva-se o direito de apresentar outras razões.

O Despacho anulatório do presente Edital do Pregão 39/2017 proferido pelo Pregoeiro Oficial é ilegal e deverá ser invalidado pela Administração Pública.

2. DO DIREITO

2.1 DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA INALTERABILIDADE DO EDITAL

Dispõe o artigo 41 da Lei 8.666/93 que:

Art. 41. A Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O texto consubstancia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da inalterabilidade do edital. Segundo tais princípios, as regras traçadas para o procedimento licitatório estabelecidas e divulgadas pela Administração através do Edital convocatório devem ser fielmente observadas por todos.

A norma é de observância obrigatória e consiste em garantia tanto para a Administração Pública de que poderá exigir tudo quanto foi determinado no edital quanto para o Administrado, que terá ciência dos limites da contratação e de todas as exigências declaradas necessárias pelo órgão licitante, sendo vedado ao órgão licitante estabelecer exigências não declaradas previamente no instrumento convocatório.

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.
(grifos)

De fato, tornar estável as exigências estabelecidas no edital convocatório durante todas as etapas do certame garante não só a segurança jurídica para os licitantes como a lisura do procedimento, uma vez que, declarado o vencedor da proposta mais vantajosa para a Administração, queda-se impossibilitado o órgão

licitante estabelecer condições mais gravosas de habilitação ao licitante vencedor neste momento posterior, o que obviamente respeita a moralidade, a impessoalidade e a probidade administrativa.

Conforme manifestado pela recorrente em suas intenções de recurso, o edital foi publicado, visado e revisado por todos os envolvidos no certame inúmeras vezes. Abriu-se prazo para a impugnação do edital, abriu-se a sessão de propostas, a sessão de lances; foi declarada vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração e, já próximo de se encerrar o procedimento, após a declaração das propostas vencedoras, subitamente foi despachada a anulação do Edital por conter exigências de menos para a habilitação da licitante vencedora. Exigências que não são obrigatórias, diga-se.

Ao revés, conforme se extrai do Parecer 01820/2017/HTM/CGJLC/CONJURMP/CGU/AGU, emitido no dia 03 de janeiro de 2018 pela Advocacia Geral da União, em consulta formulada por este Ministério, houve a expressa opinião do Procurador sobre esta questão:

e) Recomenda-se analisar a conveniência e oportunidade de se incluir subitem 8.5 (renumerando os subsequentes) com exigências de habilitação técnica;

Ora, Recomendar é aconselhar, e de longe quer exprimir imperatividade legal na inclusão de habilitação técnica. De fato, a lei não impõe, em qualquer momento, a inclusão de exigências técnicas no instrumento convocatório. Ao revés, o legislador, no artigo 30 da Lei 8.666/93, entendeu por bem restringir ao máximo para o Administrador o poder de exigir qualificações técnicas no edital, a fim de se ampliar ao máximo a concorrência e coibir a consequente violação ao princípio da competitividade:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A limitação imposta pela lei é clara, e ainda mais evidente é a hermenêutica correta da exigência ser mera faculdade da Administração.

Sepulta o caráter facultativo da referida exigência a interpretação corretamente manifestada pela maior autoridade jurídica em análise, o Procurador da Advocacia-Geral da União. Conforme o parecerista, a recomendação tem em vista a análise da conveniência e oportunidade de se incluir exigências de habilitação técnica. Ora, para o Administrador Público é trivial que a análise da conveniência e oportunidade a ser realizada nada se confunde com ILEGALIDADE. Os pressupostos da conveniência e oportunidade colocados pelo Procurador são estritamente PODERES da Administração Pública, eivados de alargada discricionariedade e nada tem a ver com a necessidade de anulação, esta sim, fruto de imposição legal. A exigência de qualificações técnicas não é imposição legal, sendo, pois, mera faculdade do Administrador as exigir.

Por ser mera faculdade do Administrador, uma vez não exigidos no edital, impera-se a estabilidade do instrumento convocatório, a fim da manutenção da lisura do certame, sem qualquer espaço para violação à impessoalidade, moralidade e probidade, ainda mais quando já declarados os licitantes vencedores.

Ressalta-se, mesmo diante de tal recomendação, a equipe licitante ficou-se inerte por todo o processo: seja na fase de impugnação ao edital, no momento de abertura da sessão, no momento da fase de lances e até no momento da declaração dos licitantes vencedores. Tudo de forma legal e justa, eis que parte de um juízo discricionário do órgão licitante.

Ocorre que, somente após a declaração das licitantes vencedoras, o Administrador Público entendeu por bem INVALIDAR o certame, porque exigiu de menos no edital dos vencedores. Que fique claro: não importa qual a exigência, até mesmo porque a recorrente se coloca a disposição de cumprir todas elas ainda que neste momento. Mas ANULAR o edital, porque se exigiu de menos para habilitação, após o já conhecimento das licitantes vencedoras, não parece se coadunar com os princípios da moralidade, da impessoalidade e da probidade administrativa, consubstanciados nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da inalterabilidade do edital convocatório.

O que, de fato, restará por ocorrer será a transparente alteração do edital convocatório no momento da habilitação da já conhecida licitante vitoriosa, pelas vias transversas da anulação, o que é inadmissível. Em respeito a segurança jurídica e a lisura do certame é imperioso que se respeite o edital convocatório com todas as suas já não poucas exigências.

Logo, deverá ser anulado, este sim, o ato que determinou a anulação do edital 39/2017 do Ministério do Planejamento, devendo serem mantidas as condições do edital convocatório, seguindo-se nas demais etapas do certame, com a declaração da habilitação da recorrente, em respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativa, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e inalterabilidade do edital.

2.2 DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Conforme exaustivamente exposto, a anulação do edital 39/2017 para se exigir mais condições de habilitação, após o já conhecimento da licitante vencedora do processo viola frontalmente os princípios da moralidade, impessoalidade e probidade administrativas, devendo ser reestabelecido o certame nas anteriores condições de habilitação.

No entanto, ainda que se entenda ser absolutamente indispensável a inclusão no edital de algumas exigências de caráter técnico (o que só se admite pela eventualidade), é imperioso que se declare nula a via escolhida pela Administração para se alcançar esse fim colimado.

O procedimento licitatório previsto pelo edital 39/2017 já alcançava suas últimas etapas. Ultrapassadas as sessões de propostas e lances, o certame já tinha vencedor declarado, alcançando a etapa de habilitação, já com o envio, por parte da recorrente, de toda documentação exigida pelo edital para a habilitação.

E, no avançado estado em que se encontrava o procedimento, ao entrar em contato com um suposto vício a macular o procedimento, o Administrador entendeu por bem ANULAR todo o procedimento, impondo-se que comece do início.

Ao tratar do princípio da eficiência positivado no artigo 37, caput da Constituição da República, José dos Santos Carvalho Filho nos ensina que:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudiosos sobre o assunto. 2(grifos)

O Administrador Público, com a anulação de todo edital já na fase de habilitação, não foi flexível, não foi prático e não foi econômico, na medida em que desperdiçou todas as etapas válidas do procedimento que lhe foram anteriores.

Além disso, a exigência a mais de condições técnicas para a habilitação no curso do processo, embora ilegal, tem único e exclusivamente poder de restringir a concorrência entre os licitantes, nunca o poder de ampliar o número de concorrentes no procedimento licitatório, fazendo-se totalmente descabida e desproporcional a abertura de novo edital para o certame.

Desta feita, caso a Administração, já em últimas etapas do procedimento licitatório entendesse por bem estabelecer novas condições editalícias, a forma mais econômica de se alcançar tal finalidade seria

aproveitar todas etapas do certame já alcançadas e válidas, fazendo-se inserir as novas regras almejadas no corpo do edital, nunca anular o edital, para se voltar ao início.

Essa técnica não só é autorizada pela legislação, como estimulada pela doutrina, tendo-se em vista a economia de dinheiro público que se obtém com ela. Trata-se da Conversão:

Por meio dela a Administração, depois de retirar a parte inválida do ato anterior, processa a sua substituição por uma nova parte, de modo que o novo ato passa a conter a parte válida anterior e uma nova parte, nascida esta com o ato de aproveitamento.³ (grifos)

O próprio item 19.2 do edital corrobora a necessidade da vigência da economicidade no certame:

19.2 No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifos)

De fato, o mais econômico para a Administração seria aproveitar os demais atos válidos do procedimento e apenas exigir oportunamente as condições entendidas como justas para a habilitação. E não anular o edital. Esta recorrente coloca-se a disposição do órgão licitante para apresentar qualquer condição técnica de habilitação que entender necessária. Anular o edital, no estado avançado em que se encontra, é que não é admissível, eis que impõe custos paradigmáticos para a Administração Pública, custos estes reconhecidos pelo próprio órgão, no despacho 5533442:

3. Na eminência de não conclusão do procedimento licitatório em prazo hábil para substituição do Contrato Administrativo 1/2013, cumpre-nos informar que, caso isto ocorra, será um infortúnio para o Programa de Estágio deste Ministério, uma vez que será descontinuado, ou seja, todos estagiários deverão ser desligados até 10 de março, prazo da

2 2 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 31.

3 3 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 166.

prorrogação concedida por ato da Consultoria Jurídica ou até que fosse publicado o resultado deste certame. Cabe, ainda, prestar os seguintes esclarecimentos:

3.1. atualmente, este Ministério abarca em torno de 250 estudantes contratados e com Termos de Compromisso de Estágio vigentes ao longo deste exercício. Eles atuam nas diversas unidades administrativas em Brasília, como também, e, principalmente, desenvolvem suas atividades em todos os estados da federação (média de 60% deste contingente). Estes estagiários desenvolvem atribuições relevantes, não somente de cunho educativo e profissional, mas sobretudo, contribuem efetivamente para o desempenho das competências institucionais das equipes que integram;

3.2. a ausência deste destacamento que atua, sob a orientação de um servidor público supervisor, será contraproducente para os resultados das áreas em que desenvolvem seus estágios, uma vez que, além de aprenderem a atividade profissional, eles somam operacionalmente, diante a enorme escassez de mão de obra qualificada (evasão de servidores por vacância ou aposentadoria) e a não renovação dos quadros por concurso; 3.3. deve ser considerado que o Programa de Estágio, por ser uma política pública de cunho social, é de interesse relevante para a Administração Pública Federal. E, neste sentido, resta claro que a manutenção de estagiários neste Ministério, deve ser uma ação a ser considerada como oportuna e conveniente, uma vez que a maioria destes estudantes utilizam o benefício da bolsa estágio para custear despesas próprias e invariavelmente o pagamento da instituição de ensino que frequentam. O desligamento forçado inviabilizará/dificultará bastante a possibilidade de continuar frequentando o curso;

3.4. o fim do Programa de Estágio acarretará até mesmo uma inversão do propósito desta política pública que busca oportunizar ao estudante a possibilidade de unir a teoria acadêmica às atividades funcionais, abrindo caminho para sua inclusão na vida profissional; e

3.5. *ainda nesta perspectiva social, qual seja, uma vez que este Ministério possui atuação voltada para atender esta coletividade, há que se considerar o esforço conjunto em não inviabilizar as ações do Programa, promover sua continuidade até que se conclua de fato e de direito o procedimento licitatório, de modo a amparar o estudante, fornecendo a este o acesso ao mercado formal de trabalho, como forma de aprendizagem das atividades precípua deste Órgão.*

Não obstante todo exposto, importante ressaltar que no edital 39/2017 deste Ministério já se encontram estipuladas inúmeras obrigações a serem atendidas pela licitante contratada, muitas delas que, aliás, são condições técnicas transvestidas de obrigações. Obrigações essas que as licitantes têm o dever de declararem aptas a cumprirem, desde o princípio do certame. Essas exigências já são, de longe, suficientes para que a empresa vencedora garanta o cumprimento do objeto do contrato, conforme item 8 do Termo de Referência:

8. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- *executar os serviços de intermediação entre este Ministério e as instituições de ensino;*
- *disponibilizar as oportunidades de estágio no MP para os estudantes; • indicar para o MP os estudantes que preenchem os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;*
- *facilitar o ajuste das condições dos estágios curriculares;*
- *prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes em todo o território nacional, campos e oportunidades de estágios curriculares;*
- *providenciar seguro de acidentes pessoais em favor do estudante; • conduzir, em conjunto com o MP, a realização do estágio, mediante assinatura de Termo de Compromisso entre o MP e o estudante; • compatibilizar as competências institucionais com necessidades educacionais especiais às exigências da função objeto do estágio; • estabelecer, em conjunto com o MP, mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação do PAE;*
- *pré selecionar os candidatos ao estágio, de acordo com o perfil indicado pelo MP, observado o disposto no art. 5º da Lei nº 11.788/2008; • efetivar o encaminhamento de estudante para entrevista, no prazo de 7 (sete) dias úteis, a partir da solicitação do Contratante;*
- *informar ao Contratante sobre exigências específicas dos Conselhos Fiscalizadores de Profissão quanto à supervisão de estágio;*
- *proceder a averiguação do parentesco por meio de declaração assinada pelos estagiários em que conste expressamente a não existência de vínculo familiar entre os estudantes, os servidores e, aqueles na condição de supervisores, na mesma unidade administrativa no qual o estudante irá estagiar, bem como familiares de servidores públicos de outras unidades organizacionais do MP, exceto se essas contratações forem precedidas de processo seletivo feito pelo Agente de Integração, que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.*
- *estabelecer mecanismos de controle quanto ao número de estudantes contratados em cumprimento com o estabelecido na Lei 11.788, de 2008, que estabelece que 10% (dez por cento) do total de vagas serão destinadas a estudantes com deficiência, bem como, manter controle quanto ao cumprimento da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, art. 1º e 2º, que estabelece que 20% (vinte por cento) do total de vagas serão destinadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, cumprindo com os ditames das Normas citadas.*
- *efetivar a contratação do estagiário no prazo de 10 (dez) dias úteis, a partir da solicitação do Contratante, após a entrevista, salvo se o MP, expressamente, solicitar a contratação em prazo superior;*
- *lavrar o Termo de Compromisso de Estágio e o Termo Aditivo a ser assinado pelas partes: estudante; a instituição de ensino e MP; • lavrar o Plano de Atividades elencando as competências e ações rotineiras ao estagiário, listando as atividades previamente informadas pela Unidade do MP que receberá o estagiário;*

- *providenciar a contratação de Seguro de Acidentes Pessoais em favor do estagiário, em conformidade ao que preceitua o Decreto nº 2.080/96 e informar o número da apólice e o nome da companhia seguradora no Termo de Compromisso de Estágio;*
- *manter o controle destas apólices de seguro, anexando o referido documento no processo, para fins de acompanhamento e fiscalização. O valor da apólice de seguro a ser contratado pelo Agente de Integração deve ser compatível com os valores de mercado, conforme a Lei 11.788/2008. Eventuais reajustes anuais dos valores do prêmio, na forma pactuada na apólice de seguro do estudante, inclusive por conta de alteração na faixa etária dos beneficiários, não implicarão o reajuste dos valores devidos à empresa em razão do contrato administrativo a ser celebrado;* • *informar aos estudantes os documentos e providências necessários para efetivação do Termo de Compromisso de Estágio, sobre as regras a serem observadas durante o estágio e sobre a finalidade e funcionamento do Seguro Contra Acidentes Pessoais;*
- *informar quando da suspensão e/ou do trancamento de matrícula, transferência e abandono do curso pelo estagiário;*
- *informar ao Contratante, imediatamente, sobre qualquer alteração na situação acadêmica do estudante, que tenha impacto na realização do estágio;*
- *comunicar ao Contratante com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, os desligamentos em virtude do término do período máximo de estágio ou conclusão de curso;*
- *prestar contas das despesas administrativas decorrentes da execução do contrato de estagiários alocados no MP;*
- *executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação de empregados para fazer frente à Posto de Atendimento, as expensas do Contratado, o qual dará suporte técnico e operacional necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, devendo, ainda, fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios pertinentes ao bom funcionamento das atividades;*
- *reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;*
- *responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando o Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;*
- *utilizar empregados no Posto de Atendimento do Agente de Integração, habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;*
- *apresentar, no Posto de Atendimento do Agente de Integração, os empregados devidamente uniformizados e identificados por meio de crachá;*
- *apresentar ao Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados encarregados da execução do serviço do Posto de Atendimento;*
- *apresentar ao Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados encarregados da execução do serviço;*
- *responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, dos empregados do Posto de Atendimento, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao Contratante;*
- *atender as solicitações do Contratante quanto à substituição dos empregados alocados no Posto de Atendimento, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, nos casos em que ficar constatado descumprimento*

das obrigações relativas à execução do serviço;

- *instruir seus empregados do Posto de Atendimento, quanto à necessidade de acatar as normas internas da Administração;*
- *instruir seus empregados do Posto de Atendimento, a respeito das atividades a serem desempenhadas, alertando-os a não executar atividades não abrangidas pelo contrato, devendo a contratada relatar à contratante toda e qualquer ocorrência neste sentido, a fim de evitar desvio de função;*
- *relatar à contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;*
- *não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;*
- *manter, durante toda a vigência do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que ensejaram a sua*

habilitação e qualificação no certame licitatório;

- *guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;*
- *arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993;*
- *assumir inteiramente a responsabilidade e arcar total e exclusivamente com todos os custos despesas, encargos e obrigações trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, conforme exigência legal, obrigando-se a saldá-los na época própria, visto que seus empregados não estabelecerão nenhuma espécie de vínculo empregatício com a Contratante;*
- *substituir, a pedido do MP, os estagiários que não consigam adequar-se às normas reguladoras do PAE e às atividades que lhe forem atribuídas pelo supervisor do estágio;*
- *promover a impressão e a entrega, ao estagiário, de manual próprio, o qual conterá as orientações básicas sobre as normas e as condutas dos estagiários recémcontratados.*
- *a proponente deverá possuir escritório em Brasília – DF, a ser instalado no âmbito deste Ministério no ato da assinatura do contrato e possuir escritório em todas as capitais dos Estados da Federação, também no ato da assinatura do contrato; e*
- *a proponente deverá possuir quadro de técnicos capacitados, para fiel cumprimento do objeto contratado, na data de assinatura do contrato.*

(grifos)

De toda sorte, mais eficiente e econômico do que anular este edital e promover a prorrogação do contrato em curso é a finalização do presente edital em tempo hábil, com a exigência de tantas condições técnicas entenderem necessárias por este órgão, ainda neste edital, eis que já existe licitante declarada vencedora, pronta a assumir a incumbência.

Ressalta-se que esta recorrente coloca-se a disposição do órgão licitante para apresentar qualquer condição técnica de habilitação que entender necessária.

Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requer a anulação do ato que determinou a anulação do edital 39/2017, dando-se prosseguimento ao certame licitatório.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento deste recurso, julgando-a totalmente procedente para anular o ato administrativo que determinou a anulação do edital nº 39/2017 e, em seguida, dar continuidade ao

procedimento licitatório, declarando-se habilitada a recorrente.

Diante do exposto, passemos a análise e decisão sobre os fatos alegados.

4. DA DECISÃO:

Analisando o recurso apresentado, em confronto com a legislação vigente e com a doutrina e jurisprudência correlatas e as disposições do edital, faço as seguintes considerações.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

O recurso foi recebido pelo pregoeiro e equipe de apoio o qual se manifesta pelos seguintes termos:

Após a abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 39/2017 e vencida a fase de lances, a empresa SUPER ESTAGIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52, sagrou-se vencedora do certame por conter o menor preço, tendo sua proposta aceita pelo pregoeiro.

Passados para a fase de habilitação do certame, foram solicitados os documentos de habilitação da empresa vencedora, conforme exposto na ata da sessão, e durante a análise dos documentos, constatou-se que não houve a inclusão dos requisitos de qualificação técnica para habilitação, exigidos na forma dos arts. 27 e 30 da Lei 8.666/93, no item 8 do edital. Por este motivo a continuidade do certame restou ferida de monte, já que descumprida imposição da lei de licitações, quanto aos procedimentos de habilitação nas licitações públicas.

A empresa SUPER ESTAGIOS LTDA – EPP, CNPJ nº 11.320.576/0001-52, alega em seu recurso, que “*o órgão licitante anulou o edital de licitação visando impor condição mais gravosa de habilitação, após já conhecer a licitante vencedora do certame*”, entretanto, o edital ora mencionado, em que se pese, não possui qualquer requisito de qualificação técnica para habilitação, sendo o motivo para o desfazimento do certame.

A Lei nº 8.666/93 estabelece em seus arts. 27 a 31, os requisitos necessários para habilitação nos procedimentos licitatórios, em seu art. 30 definiu as exigências para comprovação da habilitação técnica.

Em regra, todo e qualquer procedimento licitatório deverá estabelecer os requisitos de habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira, regularidade trabalhista e cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da CF/88, conforme o estabelecido no art. 27 da Lei nº 8.666/93. O art. 32 em seu § 1º estabelece as situações em que a documentação de habilitação pode ser dispensada, casos esse que não se amoldam ao presente processo. Em razão disso, temos que a ausência dos requisitos de habilitação técnica não encontra respaldo na legislação vigente, configurando, portanto, uma ilegalidade.

Assim, configurada, a situação de ilegalidade no instrumento convocatório, tona-se impositiva a anulação da licitação em curso, conforme o prescrito no art. 49, *caput* da lei 8.666/93, em sua parte final.

O TCU orienta a anulação do certame quando eivados de vícios que infrinjam os dispositivos legais, conforme segue:

“Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

Fixa-se prazo para anular a licitação quando os vícios apurados comprometem o caráter competitivo do certame e representam grave infringência a dispositivos legais.

Acórdão 800/2008 Plenário (Sumário)

Determina-se a anulação de certame viciado por irregularidades graves que restrinjam o caráter competitivo da licitação, e caracterizem ofensa às disposições da Lei nº 8.666/1993, bem assim à jurisprudência do TCU.

Acórdão 80/2010 Plenário (Sumário)”

De acordo com o exposto e o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, **entendemos não serem pertinentes as alegações pleiteadas**, conforme motivado e justificado acima.

CONCLUSÃO

2. Neste contexto, proponho o recebimento do recurso interposto pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP – CNPJ Nº 11.320.576/0001-52, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, em face de suas improcedências, mantendo a decisão proferida, pela nulidade da licitação do Pregão Eletrônico nº 39/2017.

À consideração do Senhor Subsecretário de Assuntos Administrativos

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2018.

DEIVISSON MATHEUS SIQUEIRA PINHEIRO

Pregoeiro

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2018.

1. Relativamente às considerações do Pregoeiro, recebo o recurso administrativo interposto pela empresa SUPER ESTÁGIOS LTDA-EPP – CNPJ Nº 11.320.576/0001-52, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, em face da improcedência de suas alegações, **permanecendo nula a licitação do Pregão Eletrônico nº 39/2017**, ratifico assim, a decisão do Pregoeiro.

2. Comunique-se à recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

WALMIR GOMES

Subsecretário de Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **Deivisson Matheus Siqueira Pinheiro, Pregoeiro**, em 26/02/2018, às 15:28.



Documento assinado eletronicamente por **WALMIR GOMES DE SOUSA, Subsecretário**, em 27/02/2018, às 11:51.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **5587771** e o código CRC **664633C1**.

